

SECRETARIA DA FAZENDA



COMÉRCIO ATACADISTA: SISTEMÁTICA ESPECIAL DO DECRETO Nº 38.455/2012

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **03/07/2017**

alterados os itens 9 e 10

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
31/03/2017	- alterados os itens Introdução e 6.1
13/01/2017	- alterado o item 2.2
02/01/2017	- alterado: 2.1, 2.2, 3.1, 3.3, 4, 5.1, 6.1 e 9
26/12/2016	- alterado itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.3, 4, 5.1, 6.1 e 9
08/08/2016	- alterado item 2
11/07/2016	- alterados os itens 2, 3.3, 5.1, 9 e 11
11/05/2016	- alterado: 5.1
07/04/2016	- alterados: 2, 3.3, 5.1; 6.1, 9, 10 e 12

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. APLICABILIDADE.....	6
2. INAPLICABILIDADE.....	6
2.1 Inaplicabilidade a estabelecimento.....	6
2.2 Inaplicabilidade às operações.....	7
3. CREDENCIAMENTO.....	7
3.1. Regras Gerais.....	7
3.2. Credenciamento Automático.....	9
3.3. Descredenciamento.....	10
4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA.....	11
5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS.....	11
5.1. Recolhimento Específico.....	11
5.2. Dispensa das Antecipações Previstas nos Incisos V e XII do Artigo 54 do Decreto nº 14.876/1991.....	12
6. CRÉDITO PRESUMIDO.....	12
6.1. Cálculo.....	12
6.2. Vedações.....	13
6.3. Escrituração Fiscal.....	14
7. APURAÇÃO DO IMPOSTO.....	14
8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO.....	14
9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ.....	15
10. VENDA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE.....	15
11. PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	16
12. EXEMPLOS.....	17
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	24

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.721/2012 revogou a Lei nº 12.202/2002, instituindo uma nova sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para os atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. A sistemática, que entrou em vigor a partir de 01/08/2012, foi regulamentada pelo Decreto nº 38.455/2012 e pela Portaria SF nº 166/2012.

A sistemática de tributação relativa a estabelecimento comercial atacadista consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, bem como na concessão de crédito presumido.

Fazendo uma comparação entre a sistemática do Decreto nº 24.422/2002 e a nova sistemática do Decreto nº 38.455/2012 pode-se destacar as seguintes diferenças:

	SISTEMÁTICA ANTERIOR	NOVA SISTEMÁTICA
Aplicabilidade da Sistemática	Mercadorias específicas	Todas mercadorias
Inaplicabilidade da Sistemática	Mercadorias específicas	Sem restrições a mercadorias
Crédito Presumido	Estorno do saldo credor	Limitado ao saldo devedor
Cálculo do Crédito Presumido	Na entrada	Na saída
Utilização do Crédito Presumido	Apuração - Outros Créditos	Deduções - após apuração
Crédito da Antecipação relativa às Aquisições	No período da aquisição	No período do recolhimento
Ajuste Semestral de Apuração	Não existia	Saídas \leq aquisições + 25%
Impedimento	Não existia	Hipóteses previstas na Portaria
Limite de Vendas a Consumidor Final sem CNPJ	20% da média aritmética mensal das vendas relativas ao semestre anterior	25% (01/11/12 até 30/11/16) ou 36,40% (a partir 01/12/16) das saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do Limite de Transferências (20%)	Média aritmética mensal do semestre anterior das saídas	Saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do Limite de Venda a Único Varejista (50%)	Média aritmética mensal do semestre anterior das saídas	Saídas do período

O objetivo deste Informativo Fiscal é sistematizar as normas concernentes à forma especial de tributação relativa às operações praticadas por estabelecimento comercial atacadista. O conteúdo do presente trabalho inclui os requisitos e as condições para utilização da referida sistemática.

1. APLICABILIDADE

Lei nº 14.721/2012, art. 1º e 2º, Decreto nº 38.455/2012, arts. 1º e 2º

A sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 38.455/2012 e Portaria SF nº 166/2012 é opcional e poderá ser adotada pelos estabelecimentos comerciais atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, inscritos no CACEPE sob o regime normal de apuração do ICMS.

IMPORTANTE:

Para efeitos desta sistemática, considera-se estabelecimento atacadista: o contribuinte que realize venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS.

2. INAPLICABILIDADE

Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º;

2.1 Inaplicabilidade a estabelecimento.

A sistemática não se aplica a estabelecimento comercial atacadista que:

- a) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, receita bruta anual igual ou inferior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (em 2011, R\$ 2.400.000,00; a partir de 2012, R\$ 3.600.000,00);
- b) realize venda de mercadoria:
 - ✓ a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas promovidas no período;
 - ✓ a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior aos percentuais a seguir indicados sobre o valor total das saídas no período fiscal, podendo ser extrapolado em até 10% sobre os referidos percentuais:
 - de 01/11/2012 a 30/11/2016, 25% ou até 27,5% com a extrapolação;
 - a partir de 01/12/2016, 36,40% ou até 40,04% com a extrapolação.
- c) a partir de 01/11/2012, transfira mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 20% do valor total das saídas no período fiscal, ou a 22%, utilizando a margem de extrapolação permitida de 10%.
- d) no período de 01/08/2012 a 31/10/2012, e a partir de 01/07/2016, adquira mercadoria **exclusivamente** por meio de transferência.

IMPORTANTE:

Relativamente ao limite da receita bruta prevista para enquadramento no Simples Nacional, deve-se observar:

- quando no ano-calendário anterior o período de atividade do contribuinte for inferior a 12 meses, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano;
- na hipótese de a solicitação de credenciamento ocorrer no mesmo exercício em que se der o início das respectivas atividades, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e a data da referida solicitação de credenciamento; e

- para efeito do disposto acima, considera-se mês completo a fração de mês superior a 15 dias.

2.2 Inaplicabilidade às operações

Para o atacadista credenciado, a utilização da sistemática não se aplica às **operações** com mercadorias:

- a) cujas saídas sejam contempladas com benefícios que resultem em carga tributária reduzida, como redução de base de cálculo e crédito presumido, inclusive os relativos ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE;
- b) sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária, exceto quando se tratar de:
 - ✓ antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008;
 - ✓ leite UHT, queijo prato e queijo mussarela;
 - ✓ aquisição por contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação;
- c) com alíquota interna diversa de:
 - ✓ 17%, 25% e 27% de 05/07/2012 até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020;
 - ✓ 18%, 25% e 27% de 01/01/2016 a 31/12/2019,
- d) submetidas à industrialização pelo próprio estabelecimento atacadista;
- e) adquiridas por meio de transferência no período de 01/08/2012 a 31/10/2012 e no período de 01/07/2016 a 30/11/2016.

Com relação às mercadorias adquiridas por meio de transferência **a partir de 01/12/2016 a sistemática se aplica** às operações promovidas por estabelecimento que cumulativamente cumpra as seguintes condições:

- apresente percentual de vendas para outra UF maior que 60% do total das saídas em cada período fiscal;
 - realize operações de compra, armazenagem, venda e distribuição de produtos exclusivamente a estabelecimentos franqueados que operem com atividade de bares, restaurantes e similares.
- f) a partir de 01/08/2016, frango e respectivos cortes, resfriados ou congelados, provenientes de outra Unidade da Federação.

OBSERVAÇÃO:

No período de 01/08/2012 a 31/10/2012 a sistemática não se aplicava às operações com mercadorias:

- vendidas a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 25% das saídas promovidas no período fiscal;
- transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa em valor superior a 20% das saídas do período fiscal.

Em ambos os casos com vedação a utilização do crédito presumido referente a parcela excedente.

3. CREDENCIAMENTO

3.1 Regras Gerais

Lei nº 14.721/2012, art. 2º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, I e § 3º, IV, art. 4º, I, §§ 1º e 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 1º; Portaria SF nº 190/2011, art. 5º, VI, "c"

O estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas que pretender adotar a sistemática deverá requerer o seu credenciamento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC e preencher os seguintes requisitos:

- a) ser inscrito no CACEPE no regime normal de apuração do ICMS;
- b) possuir atividade econômica principal classificada num dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 4621-4/00, 4622-2/00, 4623-1/05, 4631-1/00, 4632-0/01, 4632-0/03, 4633-8/01, 4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4637-1/01, 4637-1/02, 4637-1/03, 4637-1/07, 4637-1/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4646-0/02, 4647-8/01, 4649-4/08, 4649-4/09 e 4635-4/99;
- c) entregar tempestivamente o Registro de Inventário relativo às mercadorias em estoque no último dia do período fiscal anterior ao início da fruição do benefício (prazo p/ transmissão: a partir de 06/09/2013, até o dia 28 do mês subsequente ao do levantamento);
- d) realizar venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS;
- e) estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- f) não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento;
- g) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal - SEF e ao Sistema Emissor de Documentos Fiscais – eDoc, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas relativas aos itens do documento fiscal (eDoc), documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), cupons de Redução “Z” (SEF) e Livro Registro de Inventário (SEF);
- h) estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- i) não possuir, na esfera judicial, ação contra o recolhimento do ICMS pendente de julgamento;
- j) comprovar a desistência de ação judicial contra o recolhimento do ICMS cuja sentença, já proferida, lhe tenha sido favorável.
- k) ter auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos localizados em Pernambuco, receita bruta anual superior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (em 2011, R\$ 2.400.000,00; a partir de 2012, R\$ 3.600.000,00);
- l) não vender mercadoria a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas promovidas no período;
- m) não realizar vendas a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 27,5%, no período de 01/11/2012 a 30/11/2016, e a 40,04% a partir de 01/12/2016;
- n) não realizar transferências para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22%.

O contribuinte será considerado credenciado para utilização da sistemática a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação de edital de credenciamento pela Secretaria da Fazenda.

IMPORTANTE:

Além de atender aos requisitos para credenciamento, o contribuinte deve observar as hipóteses de impedimento de uso da sistemática, previstas no item 4 deste informativo.

3.2 Credenciamento Automático

Decreto nº 38.455/2012, art. 7º; Portaria SF nº 166/2012, art. 4º

Foram automaticamente credenciados na nova sistemática os atacadistas que, cumulativamente:

- a) em 31/07/12, estavam credenciados na sistemática do Decreto nº 24.422/2002;
- b) possuíam como CNAE principal uma das exigidas para o credenciamento previsto no item 3.1 deste informativo; e
- c) auferiram em 2011 receita bruta superior ao limite previsto para enquadramento no Simples Nacional.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 7º, § 7º

O estabelecimento pertencente a pessoa jurídica que, relativamente aos estabelecimentos situados neste Estado, não tinha auferido receita bruta anual superior ao limite para enquadramento no Simples Nacional:

- no exercício de 2011, foi credenciado automaticamente no período de 01/09/2012 a 31/12/2012;
- no exercício de 2012, foi automaticamente descredenciado a partir de 01/01/2013.

Os contribuintes que foram credenciados automaticamente e que não quisessem participar da nova sistemática deveriam ter comunicado à SEFAZ a sua não opção, mediante requerimento dirigido à DPC.

Os contribuintes credenciados automaticamente e que quiseram aderir à nova sistemática, sem prejuízo das demais obrigações legais, devem ter:

- a) estornado, até 31/07/12, o saldo credor existente, exceto aquele relativo à mercadoria em estoque. No SEF, o valor a ser estornado é a diferença entre o valor constante do quadro "Valor Total dos Créditos" e o montante do crédito relativo à mercadoria em estoque e deve ser escriturado em "Ajuste de Apuração", no quadro "Estorno de Crédito – Outros Créditos";

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 7º, § 2º

A falta de lançamento do citado estorno será considerada ato formal de não opção pela nova sistemática, sem prejuízo da correspondente comunicação à SEFAZ.

- b) levantado as mercadorias em estoque em 31/07/2012 - o crédito do ICMS relativo a estas mercadorias só pode ser utilizado por contribuinte que estava credenciado na sistemática do Decreto nº 24.422/2002 e deve ser lançado em "Ajuste de Apuração", no campo "Outros Créditos - Outros Créditos", no SEF dos seguintes períodos fiscais:

- ✓ julho de 2012, na hipótese de o contribuinte possuir saldo credor em 31/07/12;
- ✓ agosto de 2012, nos demais casos;

A utilização do crédito do estoque está condicionada à escrituração no Registro de Inventário - RI, e ao registro do respectivo cálculo em demonstrativo a ser elaborado pelo contribuinte e conservado para eventual apresentação ao Fisco.

O cálculo desse crédito pode ser feito de duas formas:

- ✓ quando se pode identificar as Notas Fiscais de aquisição das mercadorias em estoque - usa-se os créditos constantes das citadas Notas Fiscais e deve-se informar no demonstrativo a identificação da mercadoria, o valor unitário, o valor total, o valor do crédito fiscal apropriado e o número e a data da Nota Fiscal de aquisição; ou
- ✓ nos demais casos - aplica-se sobre o valor do estoque a Alíquota Média Ponderada (AMPe), que é

obtida tomando-se os valores das mercadorias adquiridas nos últimos seis meses, multiplicando-se pelas respectivas alíquotas e dividindo-se o resultado encontrado pelo valor total das citadas mercadorias. Neste caso, o demonstrativo deve conter os valores das mercadorias adquiridas nos últimos seis meses, com a indicação da respectiva alíquota destacada na Nota Fiscal de aquisição;

AMPe = (valor total das aquisições nos últimos seis meses x respectivas alíquotas) ÷ valor total das aquisições

Crédito do Estoque = valor das mercadorias beneficiadas pela sistemática e em estoque x AMPe

c) escriturar o estoque levantado no Registro de Inventário, no SEF do período fiscal julho/2012, com a observação "Levantamento do estoque existente em 31/07/12, para efeito de creditamento do ICMS".

3.3 Descredenciamento

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, §5º e art. 6º-A; Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III, V, VII e § 5º, art. 4º, I e § 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 2º.

A partir de 01/07/2016, foram revogados os credenciamentos concedidos nos termos da Lei 14.721/2012 a estabelecimentos comerciais atacadistas que adquiram mercadorias exclusivamente por meio de transferência.

O estabelecimento comercial atacadista também pode ser descredenciado pela DPC, mediante edital, nas seguintes hipóteses:

- a) inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento;
- b) omissão na entrega dos Registros de Inventários relativos às mercadorias em estoque no último dia do período fiscal em que ocorrer a publicação do edital de credenciamento, e relativos às mercadorias em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano;
- c) obtenção, no mesmo exercício fiscal, de mais de um parcelamento de débito de imposto, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do credenciamento na sistemática, relativo:
 - ✓ à antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições (ver item 5.1 deste informativo);
 - ✓ ao imposto normal apurado no período;
 - ✓ ao recolhimento específico de 5,1%, 5,4%, 10% ou 1,5% relativo às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver item 9 deste informativo);
- d) não recolhimento da antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições, ou dos valores de 5,1%, 5,4%, 10% ou 1,5% relativo às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver item 5.1 e 9 deste informativo);
- e) obtenção, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos localizados em Pernambuco, de receita bruta anual inferior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (em 2011, R\$ 2.400.000,00; a partir de 2012, R\$ 3.600.000,00);
- f) venda para uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total do período;
- g) venda a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 27,5%, no período de 01/11/2012 a 30/11/2016, e a 40,04% a partir de 01/12/2016;
- h) realização de transferências para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22%;
- i) aquisição, neste Estado, de mercadoria a estabelecimento que não seja industrial, produtor, central de distribuição ou atacadista credenciado ou estabelecimento beneficiário do PRODEPE;

A partir de 13/12/2016 considera-se central de distribuição, para efeito desta sistemática, a filial de

empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la.

j) a pedido do contribuinte.

O descredenciamento do contribuinte produz seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento, nos termos do item 3.1 deste informativo.

4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA

Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º §§ 4º ao 6º; Portaria SF nº 166/2012, art. 3º

O contribuinte fica impedido de utilizar a presente sistemática, independentemente da publicação de edital de descredenciamento da DPC, quando se enquadrar nas seguintes hipóteses:

a) omissão na entrega do Registro de Inventário - RI relativo às mercadorias em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano - o impedimento se inicia a partir do período fiscal estabelecido para a transmissão do arquivo. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal seguinte ao do envio do RI;

b) venda de mercadoria a uma única empresa varejista, em montante superior a 50% do total das saídas promovidas no período fiscal - o impedimento se inicia a partir do período fiscal em que aconteça a referida venda. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o fato não ocorra;

c) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, de receita bruta anual igual ou inferior àquela prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (a partir de 2012, R\$ 3.600.000,00) - o impedimento se inicia a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente à obtenção da receita bruta igual ou inferior ao limite do Simples Nacional. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente àquele em que o contribuinte obtenha receita bruta anual superior ao limite estabelecido para enquadramento no Simples Nacional;

d) venda de mercadoria a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 27,5% no período de 01/11/2012 a 30/11/2016, e a 40,04% a partir de 01/12/2016, do valor total das saídas no período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as vendas a consumidor final sem CNPJ extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja ultrapassado;

e) a partir de 01/11/2012, transferência de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22% do valor total das saídas do período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as transferências extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja extrapolado.

5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS

5.1 Recolhimento Específico

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III; art. 4º, § 2º; Lei nº 14.721/2012, art. 2º, III, § 4º

O atacadista credenciado, ao adquirir mercadorias sujeitas à sistemática, deve efetuar recolhimento específico relativo à antecipação de parte do imposto correspondente à saída subsequente, nos seguintes percentuais calculados sobre o valor das operações de entrada, e a partir de 01/07/2016 sobre o valor do preço de pauta, quando a mercadoria estiver sujeita à pauta fiscal, dos dois, o que for maior.

a) 5% nas aquisições interestaduais efetuadas entre 05/07/2012 até 30/06/2016 e a partir de 01/01/2020;

- b) 6% nas aquisições interestaduais efetuadas no período de 01/07/2016 a 31/12/2019;
- c) 1% nas aquisições internas de 05/07/2012 a 30/06/2016, e a partir de 01/01/2020;
- d) 2% nas aquisições internas no período de 01/07/2016 a 30/11/2016;
- e) 1,1% nas aquisições internas no período de 01/12/2016 a 31/12/2019.

IMPORTANTE:

A antecipação nas aquisições internas ocorrerá quando o estabelecimento comercial atacadista adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado ou a estabelecimento beneficiário do PRODEPE.

A partir de 13/12/2016 considera-se central de distribuição, para efeito desta sistemática, a filial de empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la.

1. O estabelecimento comercial atacadista credenciado não poderá adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento diverso dos estabelecimentos acima mencionados sob risco de descredenciamento. (Portaria SF nº 166/2012, art. 2º, VI);
2. O recolhimento específico relativo à antecipação nas aquisições internas e interestaduais também deverá ocorrer em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária quando ao estabelecimento comercial atacadista credenciado for atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação nos termos do Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, § 3º.

No SEF 2012, o ICMS relativo às antecipações deve ser lançado no Registro de Entrada, no campo ICMS-AT. Caso não seja recolhido no próprio período, em "Ajustes da Apuração do ICMS" deve-se estornar o valor do crédito, criar a obrigação a recolher e lançar novamente após o recolhimento.

- a) "Obrigações do ICMS" > "ICMS-AT p/ entrada" > "Obrigação a recolher: ICMS da antecipação tributária nas entradas" no período correspondente à entrada da mercadoria; e
- b) "Créditos do ICMS normal" > "Outro crédito: antecipação tributária atacadista" no período fiscal em que efetuar o recolhimento.

5.2 Dispensa das Antecipações Previstas nos Incisos V e XII do Artigo 54 do Decreto nº 14.876/1991

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VI

O contribuinte que optar pela sistemática ficará dispensado, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do respectivo credenciamento, e relativamente aos produtos objeto da sistemática, das seguintes antecipações nas operações interestaduais previstas:

- a) na Portaria SF nº 147/2008;
- b) para leite UHT, queijo prato e queijo mussarela.

6. CRÉDITO PRESUMIDO

6.1 Cálculo

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, II § 1º, I e § 2º

A sistemática prevê a utilização de crédito presumido - CP, que deve ser calculado da seguinte forma:

- a) agrega-se os percentuais de 25% no período de 05/07/2012 a 30/11/2016; e de 35% a partir de 01/12/2016, sobre o valor das aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática efetuadas nos respectivos períodos fiscais;

- b) aplica-se a Alíquota Média Ponderada (AMP) relativa às saídas de mercadorias beneficiadas com a sistemática efetuadas no período fiscal;

$$\text{AMP} = \frac{\text{débito das saídas}}{\text{valor total das saídas}}$$

c) soma-se os créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição das mercadorias com os valores referentes aos recolhimentos específicos nas aquisições do mês das mercadorias sujeitas à sistemática, mesmo que ainda não recolhidos;

d) o crédito presumido passível de utilização no período corresponde à diferença entre os itens "b" e "c" acima citados.

$$\text{CP} = [(\text{valor de aquisição das mercadorias da sistemática} + \text{percentual de agregação do item "a"} \times \text{AMP}) - [\text{créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição} + (1\% \text{ ou } 5\% \text{ sobre o valor das aquisições do mês})]$$

OBS: a antecipação específica de 1% ou 5% deve ser utilizada para o cálculo do crédito presumido independentemente de seu recolhimento.

IMPORTANTE:

Decreto nº 26.402/2004, arts. 2º e 3º

A partir de 01/01/2016, nas operações com produtos sujeitos à alíquota interna de 27% ou 29%, deve ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP (Lei nº 12.523/2003 e Decreto nº 26.402/2004) o percentual de 2%.

Caberá recolhimento do adicional do FECEP para este Estado quando o atacadista credenciado nesta sistemática efetuar operação:

- destinada a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado;
- com mercadoria sujeita a substituição tributária, quando o remetente for credenciado como detentor de regime especial de tributação, e desde que o destinatário da mercadoria esteja localizado neste Estado;

O adicional do FECEP não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, assim, o abatimento do ICMS recolhido para o FECEP deve ser realizado antes da utilização do crédito presumido da sistemática atacadista.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 26.402/2004, art. 3º, I, a, 1

Até 31/12/2015, o recolhimento do adicional do FECEP no percentual de 2% para este Estado, além das situações acima previstas, também deveria ser efetuado pelo contribuinte que realizasse operação destinada a não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação.

6.2 Vedações

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 1º, II, III, art. 4º

Com relação ao crédito presumido - CP, é vedada:

- a) a sua utilização em valor superior ao saldo devedor da apuração referente às mercadorias da sistemática;
- b) a transferência de valores remanescentes do CP para o período fiscal subsequente;
- c) a sua utilização em período em que não houver aquisição de mercadorias sujeitas à sistemática;

d) a sua utilização em qualquer das hipóteses de não aplicabilidade da sistemática tratadas no item 2 deste informativo.

6.3 Escrituração Fiscal

Decreto nº 38.455/2012, art. 6º, I

No SEF 2012, o valor do crédito presumido deve ser lançado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Saldo do ICMS normal" > "Deduções" > "Dedução: outra (descrever em observações)", após apuração do saldo devedor.

7. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, IV e V

O contribuinte deverá efetuar apuração normal do imposto, mantendo como créditos os legalmente admitidos inclusive os destacados na respectiva Nota Fiscal de aquisição, bem como o valor recolhido referente à antecipação prevista nas aquisições de mercadorias.

8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º

Quando o valor total das saídas de mercadorias sujeitas à sistemática, promovidas nos semestres de agosto a janeiro e de fevereiro a julho, for igual ou inferior ao montante resultante da agregação do percentual de 25% sobre o valor das mercadorias sujeitas à sistemática adquiridas no período, fica permitido o Ajuste Semestral da Apuração (ASA) relativo aos mencionados semestres.

Para efeito de determinação do valor total das saídas, deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS retido por substituição tributária.

Ajuste Semestral de Apuração, quando: Valor Total das Saídas do Semestre \leq Total das Aquisições do Semestre + 25%

O valor do imposto relativo às operações sujeitas à sistemática, recolhido sob o código de receita 005-1, será utilizado como crédito fiscal exclusivamente para compensação com o ICMS Normal devido, código de receita 005-1, em períodos fiscais subsequentes.

No SEF 2012, este crédito deve ser escriturado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado", nos períodos fiscais de fevereiro e agosto, conforme o semestre a que se referirem.

O montante do crédito decorrente do ASA que não seja compensado em determinado período fiscal deve ser transportado para o período fiscal subsequente, mediante a escrituração do correspondente valor no SEF 2012, em "Ajustes da Apuração do ICMS", nos seguintes campos:

- a) "Débitos do ICMS normal" > "Estornos de Crédito" > "Estorno de crédito: outro (descrever em observações)", no período fiscal em que não ocorrer a compensação;
- b) "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado", no período fiscal subsequente àquele em que não ocorreu a compensação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º, IV; Portaria SF nº 190/2011, art. 5º, VI, "c", § 10, III

A utilização do crédito decorrente do ASA fica condicionada à apresentação do Registro de Inventário relativo às mercadorias em estoque no último dia do semestre a que se referir, devendo as respectivas informações serem transmitidas até o dia 28 dos meses subsequentes àqueles em que ocorrer o referido levantamento de estoque, ou seja, 28/fevereiro e 28/agosto.

As transmissões dos Registros de Inventário relativos aos levantamentos efetuados em janeiro/2013 e julho/2013 tiveram seus prazos prorrogados para **27/12/2013**.

9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ

Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Lei nº 14.721/2012, art. 2º, VII; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VII, § 4º, art. 4º, I, "d", § 3º; Portaria SF nº 175/2010, art. 1º, § 3º

Para efeito de aplicabilidade da sistemática, a venda a consumidor final não inscrito no CNPJ está limitada a 25% de 01/08/2012 a 31/10/2012, 27,5% de 01/11/2012 a 30/11/2016, e 40% a partir de 01/12/2016 do total das saídas no período.

O contribuinte deve fazer recolhimento específico sobre o valor mensal das vendas de mercadorias sujeitas à sistemática, efetuadas a consumidor final não inscrito no CNPJ, nos seguintes percentuais:

a) quando o contribuinte for detentor de regime especial de tributação

- ✓ 5,1% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 17% (de 10/08/2012 até 30/06/2016 e a partir de 01/01/2020);
- ✓ 5,4% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 18% (de 01/07/2016 até 31/12/2019);
- ✓ 10% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 25% ou 27%, ou;

b) 1,5% sobre o valor das demais operações de saída para consumidor final não inscrito no CNPJ.

IMPORTANTE:

1. O atacadista credenciado na sistemática e que também possuir a condição de detentor de regime especial de tributação, poderá utilizar o Cupom Fiscal nas vendas efetuadas a consumidor final não inscrito no CACEPE.
2. As vendas efetuadas a consumidor final **inscrito no CNPJ** não têm limite por período fiscal, nem implicam em recolhimento específico sobre as saídas. Estas serão computadas para a apuração normal do imposto através da sistemática, conforme item 6 deste informativo.

No SEF 2012, o valor dos recolhimentos relativos às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ deve ser lançado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Obrigações do ICMS" > "Outras obrigações" > "Obrigação a recolher: ICMS - outra obrigação", esclarecendo no campo "Observações" a que se refere, no período da respectiva saída.

10. VENDA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE

Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXIX, § 27, I e VI

Por força do disposto no artigo 58, § 27, VI do Decreto nº 14.876/1991, nas saídas para contribuinte não inscrito no CACEPE, o atacadista deve recolher, a título de substituição tributária:

- a) 5,1% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e quando a alíquota interna for de 17%, no período de 10/08/2012 a 31/07/2016, e a partir de 01/01/2020, quando o referido contribuinte for detentor de regime especial de tributação;

- b) 5,4% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e quando a alíquota interna for de 18%, no período de 01/08/2016 a 31/12/2019, quando o referido contribuinte for detentor de regime especial de tributação;
- b) 10% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 25% ou 27%, quando o referido contribuinte for detentor de regime especial de tributação; ou
- c) 1,5% sobre o valor das demais operações de saída para contribuinte não inscrito no CACEPE.

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria for sujeita ao regime da substituição tributária, esta sistemática já prevê o percentual de ICMS-ST a ser recolhido quando da sua venda a contribuinte não inscrito no CACEPE (5,1% ou 10%, conforme o caso). Neste caso, devem ser desconsideradas as margens de valor agregado previstas no decreto específico dos produtos sujeitos à substituição tributária.
2. As vendas para contribuinte não inscrito no CACEPE estão limitadas ao valor de R\$ 5.000,00 em relação a cada destinatário e por período fiscal.
3. O valor do ICMS – ST deve ser destacado na Nota Fiscal de venda da mercadoria.

No SEF 2012, o contribuinte ao lançar no Registro de Saídas a Nota Fiscal de saída, deverá preencher, além dos demais campos, o valor a recolher a título de substituição tributária em “ICMS-ST debitado”, bem como em “Valores Parciais” informar o “ICMS-ST base de cálculo” e o “ICMS -ST”. A obrigação a recolher relativa ao ICMS-ST aparecerá automaticamente em “Apuração do ICMS” > “Obrigações do ICMS” > “ICMS-ST recolh. (saídas/PE)”.

11. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 52, III, "b", art. 58, § 27, VI, "b"; Decreto nº 38.455/2012, art. 5º

O atacadista credenciado na sistemática deve ser obedecer aos seguintes prazos de recolhimento do ICMS:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS	mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	até o último dia do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, a data da emissão	058-2
	mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	até o último dia do mês subsequente àquele da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
AQUISIÇÕES INTERNAS		até o 15º dia do mês subsequente à entrada da mercadoria	100-6

VENDAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ	até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	043-4
VENDAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE	até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	011-6
APURAÇÃO NORMAL	até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	005-1
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1. Nas aquisições interestaduais, quando a mercadoria não passar por Unidade Fiscal deste Estado, o contribuinte deverá emitir o respectivo DAE, mediante registro das Notas Fiscais na ARE Virtual no prazo de 15 dias contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na sua falta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal;</p> <p>2. No período de 01/08/2013 a 10/09/2013, o credenciamento para recolhimento em momento posterior não se aplicou às aquisições oriundas dos contribuintes do Estado do Ceará relacionados no quadro “Importante” do item 7 deste informativo, devendo ter sido recolhido o ICMS antecipado no prazo previsto para os contribuintes descredenciados (Portaria SF nº 057/2013, revogada pela Portaria SF nº 197/2013).</p> <p>3. Nas aquisições internas, no DAE emitido pelo contribuinte deve constar, no campo “Observações”, o número da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria.</p>		

12. EXEMPLOS

Os exemplos apresentados tomaram como base as alíquotas vigentes nos períodos mencionados.

12.1 Cálculo do Crédito Presumido - Caso 1:

Atacadista da sistemática efetuou as seguintes operações em **AGOSTO / 2012:**

A - Produto com alíquota interna de 25%

Aquisições internas: R\$ 100.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $100.000,00 \times 25\% = R\$ 25.000,00$

Antecipação Específica: $100.000,00 \times 1\% = R\$ 1.000,00$

Vendas: R\$ 45.000,00

ICMS incidente na Saída: $45.000,00 \times 25\% = R\$ 11.250,00$

B - Produto com alíquota interna de 17%

Aquisições interestaduais do Sul: R\$ 50.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $50.000,00 \times 7\% = R\$ 3.500,00$

Antecipação Específica: $50.000,00 \times 5\% = R\$ 2.500,00$

Aquisições internas: R\$ 80.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $80.000,00 \times 17\% = R\$ 13.600,00$

Antecipação Específica: $80.000,00 \times 1\% = R\$ 800,00$

Vendas: R\$ 200.000,00

ICMS incidente na Saída: $200.000,00 \times 17\% = R\$ 34.000,00$

Cálculo do Crédito Presumido de Agosto/2012

Crédito Presumido = [(valor de aquisição das mercadorias da sistemática + 25%) x AMP] - [créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição + (1% ou 5% sobre o valor das aquisições do mês)]

AMP = débito das saídas ÷ valor total das saídas = $(11.250,00 + 34.000,00) \div (45.000,00 + 200.000,00) = 45.250,00 \div 245.000,00 = 18,47\%$

AMP = 18,47%

Crédito Presumido = [(230.000,00 + 25%) x 18,47%] - [(25.000,00 + 3.500,00 + 13.600,00) + (1.000,00 + 2.500,00 + 800,00)] = $(287.500,00 \times 18,47\%) - (42.100,00 + 4.300,00) = 53.101,25 - 46.400,00 = 6.701,25$

Crédito Presumido do mês de agosto = R\$ 6.701,25

12.2 Apuração e Escrituração de Agosto/2012 - Caso 1:

Total dos créditos: $25.000,00 + 3.500,00 + 13.600,00 = R\$ 42.100,00$ (o montante referente a 1% ou 5% sobre o valor das aquisições do mês só deve ser creditado no mês do efetivo recolhimento)

Total dos débitos: $11.250,00 + 34.000,00 = 45.250,00$

Saldo devedor: $45.250,00 - 42.100,00 = 3.150,00$

ICMS a recolher: saldo devedor - crédito presumido = $3.150,00 - 3.150,00 = 0$ (o valor do crédito presumido é R\$ 6.701,25, mas, ele está limitado ao valor do saldo devedor)

Não há ICMS normal a recolher referente ao mês de agosto/2012

Escrituração de Agosto/2012 (considerando o SEF 2003 em vigor)

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	45.250,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	45.250,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	42.100,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	42.100,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor	3.150,00	
Valor Deduções (Crédito Presumido)	3.150,00	
SALDO	ICMS normal	0,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
Outras Obrigações - Antecipação Específica	4.300,00
ICMS a recolher total	4.300,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

12.3 Cálculo do Crédito Presumido - Caso 2:

Em **SETEMBRO/2012** o mesmo atacadista efetuou as seguintes operações:

A - Produto com alíquota interna de 27%

Aquisições interestaduais do Nordeste: R\$ 120.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $120.000,00 \times 12\% = \text{R\$ } 14.400,00$

Antecipação Específica: $120.000,00 \times 5\% = \text{R\$ } 6.000,00$

Aquisições internas: 30.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $30.000,00 \times 27\% = \text{R\$ } 8.100,00$

Antecipação Específica: $30.000,00 \times 1\% = \text{R\$ } 300,00$

Vendas: R\$ 250.000,00

ICMS incidente na Saída: $250.000,00 \times 27\% = \text{R\$ } 67.500,00$

B - Produto com alíquota interna de 17%

Aquisições interestaduais do Sul: R\$ 80.000,00

ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição: $80.000,00 \times 7\% = \text{R\$ } 5.600,00$

Antecipação Específica: $80.000,00 \times 5\% = \text{R\$ } 4.000,00$

Vendas: R\$ 130.000,00

ICMS incidente na Saída: $130.000,00 \times 17\% = \text{R\$ } 22.100,00$

Cálculo do Crédito Presumido de Setembro/2012

Crédito Presumido = [(valor de aquisição das mercadorias da sistemática + 25%) x AMP] - [créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição + (1% ou 5% sobre o valor das aquisições do mês)]

AMP = débito das saídas ÷ valor total das saídas = $(67.500,00 + 22.100,00) \div (250.000,00 + 130.000,00) = 89.600,00 \div 380.000,00 = 23,58\%$

AMP = 23,58%

Crédito Presumido = [(120.000,00 + 30.000,00 + 80.000,00) + 25% x 23,58%] - [(14.400,00 + 8.100,00 + 5.600,00) + (6.000,00 + 300,00 + 4.000,00)] = (230.000,00 + 25% x 23,58%) - (28.100,00 + 10.300,00) = (287.500,00 x 23,58%) - 38.400,00 = 67.792,50 - 38.400,00 = 29.392,50

Crédito Presumido do mês de setembro/2012 = R\$ 29.392,50

12.4 Apuração e Escrituração de Setembro/2012 - Caso 2:

Cálculo do adicional relativo ao FECEP (Dec. nº 26.402/2004): 250.000,00 x 2% = 5.000,00

Considerando que o adicional do ICMS relativo ao FECEP não pode ser utilizado nem considerado para efeito de cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, o valor do crédito presumido deverá ter como limitador o saldo resultante do abatimento da dedução do FECEP do saldo devedor original.

Total dos créditos: créditos das NF's de aquisição + Antecipação Específica de agosto = (14.400,00 + 8.100,00 + 5.600,00) + (1.000,00 + 2.500,00 + 800,00) = 28.100,00 + 4.300,00 = 32.400,00

Total dos débitos: 67.500,00 + 22.100,00 = 89.600,00

Saldo devedor: 89.600,00 - 32.400,00 = 57.200,00

Saldo devedor após abatimento do FECEP: 57.200,00 - 5.000,00 = 52.200,00

ICMS a recolher: saldo devedor após FECEP - crédito presumido = 52.200,00 - 29.392,50 = 22.807,50

ICMS a recolher referente ao mês de setembro: ICMS normal + FECEP + Antecipação Específica = 22.807,50 + 5.000,00 + 10.300,00 = R\$ 38.107,50

Total do ICMS a recolher referente ao mês de setembro/2012: R\$ 38.107,50

Escrituração de Setembro/2012 (SEF 2012)

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	89.600,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	89.600,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	28.100,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (antecipação específica agosto)	4.300,00
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
VALOR CRÉDITOS	32.400,00	

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		57.200,00
SALDO	ICMS Normal	57.200,00
	Credor	
Deduções	FECEP	5.000,00
	Crédito Presumido	29.392,50

Saldo ICMS Normal	22.807,50
-------------------	------------------

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		22.807,50
ICMS - ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
Outras	Antecipação Específica	10.300,00
Obrigações	FECEP	5.000,00
ICMS a recolher total		38.107,50
ICMS ST (saídas-UFs)		

12.5 Cálculo do Crédito do Estoque:

Atacadista que era da sistemática do Decreto nº 24.422/02 e optou por aderir à nova sistemática do Decreto nº 38.455/12 possui em seu estoque, em 31/07/12, R\$ 120.000,00 em mercadorias. O contribuinte levantou as aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática efetuadas nos últimos seis meses e obteve o seguinte:

	VALOR R\$	ALÍQUOTA NF AQUISIÇÃO	CRÉDITO NA AQUISIÇÃO
MERCADORIA A	50.000,00	17%	8.500,00
MERCADORIA B	30.000,00	12%	3.600,00
MERCADORIA C	80.000,00	7%	5.600,00
TOTAL	160.000,00		17.700,00

Com base nas informações acima, o valor do crédito do estoque a que ele terá direito caso lance o estoque no Registro de Inventário e elabore demonstrativo do cálculo do respectivo crédito, será:

Valor das mercadorias em estoque = R\$ 120.000,00

Crédito do Estoque = valor das mercadorias em estoque x alíquota média ponderada (AMP)

AMP = (valor das aquisições de mercadorias nos últimos 6 meses x respectivas alíquotas) ÷ valor total das aquisições de mercadorias nos últimos 6 meses

AMP = (50.000,00 x 17% + 30.000,00 x 12% + 80.000,00 x 7%) ÷ (50.000,00 + 30.000,00 + 80.000,00) = (8.500,00 + 3.600,00 + 5.600,00) ÷ 160.000,00 = 17.700,00 ÷ 160.000,00 = 11,06%

AMP = 11,06%

Crédito do Estoque = Mercadorias em estoque x AMP = 120.000,00 x 11,06%

Crédito do Estoque = R\$ 13.272,00

Escrituração do Crédito do Estoque (considerando-o SEF 2003 em vigor)

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito do estoque)	13.272,00

T O	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	13.272,00

12.6 Cálculo do Ajuste Semestral de Apuração:

O atacadista da sistemática efetuou as seguintes operações no semestre de **FEVEREIRO a JULHO/2012**

- Aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática: R\$ 1.900.000,00
- Saídas de mercadorias sujeitas à sistemática: R\$ 2.000.000,00
- ICMS normal recolhido no código 005-1: R\$ 157.000,00
- Aquisições + 25%: 2.375.000,00

Como o valor das saídas de mercadorias sujeitas à sistemática (R\$ 2.000.000,00) foi inferior ao total das aquisições + 25% (R\$ 2.375.000,00) o contribuinte terá direito ao Ajuste Semestral de Apuração (ASA), ou seja, poderá se creditar do ICMS pago no código 005-1, no semestre.

Supondo que as operações praticadas pelo contribuinte no mês de agosto foram aquelas elencadas no exemplo 12.1, o valor do ICMS normal recolhido no código 005-1 (R\$ 157.000,00) correspondente ao ASA deve ser lançado no mês subsequente (agosto/2012), em "Ajuste de Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado".

Escrituração de Agosto/2012 (SEF 2003)

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	45.250,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	157.000,00
	VALOR DÉBITOS	202.250,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	42.100,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito ASA)	157.000,00
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	199.100,00

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	3.150,00
Deduções (Crédito Presumido)	3.150,00
SALDO	
ICMS normal	0,00
Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	0,00
ICMS ST Entradas	

ICMS – AT Entradas	
ICMS ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
Outras Obrigações - Antecipação Específica	4.300,00
ICMS a recolher total	4.300,00
ICMS ST (saídas-UFs)	

ETAPAS:

1° Registrar os débitos e os créditos, apurando o saldo. Neste caso, saldo devedor de R\$ 3.150,00 (45.250,00 - 42.100,00);

2° Informar o crédito presumido em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "SalDOS do ICMS normal" > "Deduções" > "Dedução: outra (descrever em observações)". O crédito presumido calculado no exemplo 12.1 é de R\$ 6.701,25. Como o limite do crédito presumido é o valor do saldo devedor (R\$ 3.150,00), então o crédito presumido a ser informado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "SalDOS do ICMS normal" > "Deduções" > "Dedução: outra (descrever em observações)" é de R\$ 3.150,00. Neste caso não há ICMS a recolher;

3° Registrar o valor relativo ao Ajuste Semestral de Apuração (ASA) em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado" (R\$ 157.000,00);

4° Como o crédito do ASA não vai poder ser utilizado em face da apuração do ICMS não resultar em imposto a recolher, deve ser efetuado o registro em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Débitos do ICMS normal" > "Estornos de Crédito" > "Estorno de crédito: outro (descrever em observações)", referente ao montante do ASA não utilizado no período (R\$ 157.000,00);

5° O montante do ASA não compensado no período (R\$ 157.000,00) deve ser transportado para a apuração subsequente em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado".

Supondo que o período fiscal seguinte é o de setembro/2012, utilizado no exemplo 12.3, sabemos que o total do ICMS normal a recolher após as deduções do FECEP e do crédito presumido da sistemática é de R\$ 22.807,50.

Assim, devemos abater este valor do crédito relativo ao ASA: 157.000,00 - 22.807,50 = 134.192,50.

Escrituração de Setembro/2012 com utilização do ASA (SEF 2012)

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

DÉBITO	ICMS débito	89.600,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	134.192,50
	VALOR DÉBITOS	223.792,50

CRÉDITO	ICMS Crédito	28.100,00	
	ICMS – ST Entrada		
	ICMS – ST Fonte		
	ICMS – AT Entrada		
	Outros créditos	Antec. Específica (agosto)	4.300,00
		Crédito ASA	157.000,00
	Estorno de débito		
Saldo anterior			

VALOR CRÉDITOS	189.400,00
-----------------------	-------------------

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		34.392,50
SALDO	ICMS Normal	34.392,50
	Credor	
Deduções	FECEP	5.000,00
	Crédito Presumido	29.392,50
Saldo ICMS Normal		0,00

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		0,00
ICMS ST - Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
Outras Obrigações	Antecipação Específica	10.300,00
	FECEP	5.000,00
ICMS a recolher total		15.300,00
ICMS ST (saídas-UFs)		

ETAPAS:

1° Registrar os débitos (R\$ 89.600,00) e os créditos (R\$ 28.100,00 + R\$ 4.300,00 = R\$ 32.400,00), apurando o saldo. Neste caso, saldo devedor de R\$ 57.200,00;

2° Informar o crédito presumido calculado no exemplo 12.3 (R\$ 29.392,50) e o FECEP (R\$ 5.000,00) em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Saldos do ICMS normal" > "Deduções" > "Dedução: outra (descrever em observações)". Neste caso, o ICMS a recolher é de R\$ 22.807,50 (57.200,00 - 29.392,50 - 5.000,00);

3° O crédito relativo ao ASA não utilizado no período anterior deve ser utilizado neste período, através do registro em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros Créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado". Como o crédito do ASA (R\$ 157.000,00) é superior ao ICMS a recolher (R\$ 22.807,50), a diferença entre os dois valores (R\$ 134.192,50) corresponde ao montante do ASA não utilizado no período e deve ser registrada em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Débitos do ICMS normal" > "Estornos de Crédito" > "Estorno de crédito: outro (descrever em observações)". Neste período fiscal também não há ICMS normal a recolher;

4° O montante do ASA não compensado neste período (R\$ 134.192,50) deve ser transportado para a apuração subsequente (outubro) em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros Créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado".

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 14.721/2012
- Lei nº 15.675/2015
- Lei nº 15.864/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 38.455/2012

- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 190/2011
- Portaria SF nº 166/2012
- Portaria SF nº 057/2013
- Portaria SF nº 197/2013